



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000383913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011984-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.688.

Conflito de Competência nº. 0011984-10.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª. Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital.

Suscitado: Juízo de Direito da 16ª. Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FRANQUIA.

Descumprimento de cláusula relativa a pagamento de royalties e fundo de propaganda. Instrumento de confissão de dívida avençado entre as partes. Executado que não adimplira o débito confessado. Demanda distribuída à 16ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Determinação de remessa à Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital. Inaplicabilidade da proposta. A ação não buscaria o exercício de qualquer atividade de conhecimento acerca do próprio contrato de franquia. Matéria não inserida no rol previsto na Resolução nº. 763/16 do TJSP. Precedentes da Câmara.
CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL**, Exmo. Sr. Dr. Gustavo Cesar Mazutti, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 16ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO**, Exmo. Sr. Dr. Emanuel Brandão Filho, ambos da Capital, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CRESCI E PERDI FRANCHISING LTDA. contra Alexandre Genske Caio Dias (proc. nº. 1005214-75.2025.8.26.0002).

Argumentaria o suscitante, que a demanda teria por principal escopo a execução de título extrajudicial, hipótese que não estaria inserida no art. 2º., da Resolução nº. 763/16, do TJSP.

Câmara Especial

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, se trataria de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por Cresci e Perdi Franchising Ltda. contra Alexandre Genske Caio Dias, sustentando que não obstante as obrigações afiançadas no contrato de franquia, o executado deixara de quitar, nas datas avençadas, os valores referentes a *royalties* e ao fundo de propaganda, entre setembro e dezembro/2024; além de um boleto de insumos com vencimento no mês de outubro/2024. Na data de 29.11.2024 as partes firmaram instrumento de confissão de dívida, tendo o executado reconhecido o débito de R\$ 30.916,54 (trinta mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), comprometendo-se a quitá-lo em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas. Não havendo o pagamento, o exequente propusera a presente ação executiva relativa ao mencionado termo de confissão.

Veja-se que a demanda fora distribuída à 16ª. Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, tendo sido remetida à uma das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital, por considerar que a matéria estaria abarcada na competência da Vara especializada. No destino, divergindo da opinião apontada, o magistrado fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, o objeto da ação não estaria previsto no rol taxativo do art. 2º., da Resolução nº. 763/16, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que assim disporia: *“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do*

Câmara Especial

Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n.º 9.279/1996, a franquia (Lei n.º 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª, e 3ª. Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”.

Valeria pontuar que a norma referida, excepcionara a competência das Varas Cíveis comuns, segundo o que se depreenderia da regra do art. 34 do Código Judiciário que, ao atribuir àquelas a competência para processar e julgar todas as questões de natureza civil e comercial, expressamente, no seu caput, excluía de sua atribuição as questões reservadas às Varas especializadas. Portanto, como norma de exceção, seu rol deve ser tido como exaustivo, pois a regra de interpretação legislativa comum, vedaria ao intérprete ampliar o espectro de incidência de seus dispositivos.

No caso sob exame, diante da normatização referida, para habilitar a competência da especializada, mister a estrita observância de seu rol. Nesse contexto, de se observar que a ação que originara o presente incidente se basearia na ausência de pagamentos relativos a *royalties* e ao fundo de propaganda previstos no contrato de franquia; tratando-se a hipótese de relação obrigacional; de sorte que a demanda não buscaria o exercício de qualquer cognição sobre o próprio contrato de franquia, mas sim a execução do termo de confissão de dívida.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara Especial: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução de título extrajudicial com lastro em contrato de franquia. Distribuição para a 12ª. Vara Cível do Foro Central da Capital. Determinação de redistribuição para uma das Varas Empresariais. Matéria, entretanto, não afeta à competência das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital, disciplinada no*

Câmara Especial

artigo 2º, da Resolução nº. 763/16 deste E. Tribunal de Justiça. Competência do MM. Juiz suscitado da 12ª. Vara Cível do Foro Central Cível da Capital” (CC nº. 0033558-60.2023.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.09.2023).

Ainda: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução de título extrajudicial tendo por objeto a cobrança de dívidas atinentes a contrato de franquia. Matéria não afeta à competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital, disciplinada no artigo 2º. da Resolução 763/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Competência do MM. Juízo da 31ª. Vara Cível do Foro Central, ora suscitado” (CC nº. 0013316-80.2023.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 01.09.2023).*

Comentando o tema, o voto do Des. Desembargador Guilherme Strenger, proferido no Conflito de Competência nº. 0009100-81.2020.8.26.0000; onde figuraria como relator; julgado em 30.03.2020; destacaria: *“(…) a Resolução nº. 763/2016, ao cuidar da competência das Varas Empresariais (art. 2º.), mantivera a redação do art. 6º., da Resolução nº. 623/2013, apenas acrescentando as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), a indicar, por similitude, que a execução por título extrajudicial não está sob sua competência, pois também não se encontra afeta à Câmara Reservada de Direito Empresarial. Aliás, nos 'considerandos' da Resolução nº. 763/2016, consta, expressamente, a necessidade de replicar integralmente em primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Empresariais, em ordem a melhor atender as especificidades dos litígios desta específica área de atuação, seja sob o enfoque da celeridade almejada, seja no escopo de refletir maior segurança jurídica, imprescindível ao tráfego negocial.”*

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **16ª. Vara Cível do Foro Regional II – Santo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Amaro.

Isto posto, **conhece-se** do Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR